



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005876/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.204 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ARY LEITE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26 de novembro de 2002, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.969,18, a título de IRPF suplementar, exercício 1999, ano-calendário 1998, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos no valor de R\$ 55.805,53.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) é portador de moléstia grave desde 1992, conforme aponta laudo de inspeção de saúde;
- b) seus problemas cardíológicos começaram em 1976;

- c) em novembro de 2001 apresentou a Declaração Retificadora baseado no atestado médico emitido pelo Instituto Dante Pazzanesi de Cardiologia, do Governo do Estado de São Paulo

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual (fls. 07 a 11); (ii) laudo de inspeção de saúde (fls. 12 a 14)

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, proferiu o acórdão de nº 13.607 – 5ª Turma da DRJ/SPOII, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há nos autos qualquer documentação comprovando sua aposentadoria, reforma ou pensão e se os rendimentos foram recebidos a esse título.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) ao apresentar a declaração retificadora, o Agente negou o pedido e fez recálculo, chegando aos números da declaração primitiva que já estava quitada, gerando uma bitributação; e
- b) tanto a bitributação quanto a não concessão dos benefícios previstos gerou o auto de infração.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) folha do Diário Oficial (fls. 56); (ii) certidão do INSS (fls. 57).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [*\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)*](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, há Turma Julgadora *a quo* reconheceu a existência da moléstia nos anos que antecederam o lançamento, mas entendeu por bem não reconhecer o direito de isenção do ora Recorrente devido a ausência de provas de sua condição de aposentado e da natureza dos rendimentos tidos como omitidos.

Para afastar as dúvidas levantadas pela C. Turma Julgadora *a quo* ao proferir o referido recurso voluntário, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 56 e 57, que comprovam a sua aposentadoria pelo DER e INSS em 13/09/1990 e 14/04/1998, respectivamente.

Estes documentos combinados com os extratos de fls 32 e 33, comprovam que os rendimentos tidos como omitidos, no valor de R\$ 55.805,53 correspondem a R\$ 24.576,24 recebidos a título de aposentadoria do DER (CNPJ 43.052.497/0001-02) e R\$ 31.229,29 recebidos a título de aposentadoria do INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40).

Dessa forma, pode-se afirmar que os rendimentos tidos como omitidos são isentos, devendo ser extinto o crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto